



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.7.003/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023

PROPOSTO: B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS, CNPJ Nº 42.157.523/0001-96.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, EM PESQUISA, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE TRABALHADORES QUE ATUAM NA GESTÃO, NOS SERVIÇOS E PROGRAMAS, NA ELABORAÇÃO/GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS, E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE COFINANCIAMENTO ESTADUAL E FEDERAL.

1. JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação-SEMED, vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da **B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS**, para a prestação de serviços profissionais e especializados em consultoria e assessoria na elaboração de projetos para captação de recursos, em pesquisa, formação e qualificação profissional de trabalhadores que atuam na gestão, nos serviços e programas, na elaboração/gestão e execução de projetos, prestação de contas de recursos de cofinanciamento estadual e federal (aquisições e contratações públicas), conforme o quanto disposto neste processo.

É jupteriano destacar que as atividades humanas têm se destacado pela eficiência e pelas permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo nas atividades até então antes não concebidas. Isso tudo decorre dos desafios do mundo moderno, mormente na implementação de tecnologias que são disponibilizadas para atender demandas já existentes ou que vão se constituindo, tudo isso sem contar com a eficaz participação do jurisdicionado voltado para o conhecimento, as críticas, fiscalização e acompanhamento das ações governamentais e promoção de demandas administrativas ou judiciais, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, têm contribuído, de forma substancial, para a mudança na forma de gerir e conduzir os destinos das sociedades.

A Administração Pública brasileira, que não pode ficar afastada do restante dos países modernos, em especial pela sua posição de destaque no cenário mundial, persegue este caminho, passando, com a edição da sua Carta Republicana de 05.10.88 a exigir, de forma mais



melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arrematar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é perceptível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para MOTTA COELHO¹ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei nº 8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ²).

Licitatar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando

¹ MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre legalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p. 63.

² BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, vol. II, 2ªEd, Leme/SP, Mundo Jurídico, 2007.



direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível⁴.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

3. DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, é uma empresa de consultoria e assessoria especializada em políticas de desenvolvimento sustentável de cidades, atuando nos eixos de planejamento, formação e capacitação de gestores, comunicação, captação de recursos e implementação de políticas públicas, gerenciamento de mídias digitais e monitoramento com criação de conteúdo para cada segmento digital, **B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS**, CNPJ Nº **42.157.523/0001-96**, que possuem em seu quadro profissional a responsável técnica especialista em Políticas Públicas e desenvolvimento e cidades, ROSELENE MARIA DUARTE ANDRADE, pedagoga possuindo vasta experiência na área de Assessoria e consultoria, planejamento, orçamento público, captação de recursos, elaboração de projetos, fortalecimento de controle social, desenvolvimento sustentável com base nos ODS, prestação de contas e formação continuada para profissionais há mais de 10 (dez) anos, graduada pela Universidade de Santa Catarina com experiências comprovadas e resultado exitoso nas áreas de: Assistência Social, Projetos de captação de recursos e orçamento público.

Ingressou no serviço público em 2008 trabalhando especificamente na área de Planejamento e desenvolvimento sustentável na Prefeitura de Santarém na Secretaria Municipal de Planejamento e Turismo. Naquela oportunidade foi parte integrante da Equipe responsável pela instalação e aplicação da política de desenvolvimento territorial sustentável, política de microcréditos na Prefeitura de Santarém, passando também a ocupar a função de chefe de divisão de microcrédito e agente de desenvolvimento local.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.



Em 2017 assumiu a função de assessora técnica da Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município de Santarém, coordenando o setor de planejamento, orçamento e o Sistema de convênios do Governo Federal.

Desde janeiro de 2021 passou a chefiar o núcleo de Planejamento e Políticas Públicas da secretaria de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura de Santarém, sendo responsável por: coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e projetos de gestão no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; propor indicadores de desempenho, metas desafiadoras e projetos de otimização e modernização de procedimentos referentes às áreas de planejamento e orçamento; gerenciar e fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS; auxiliar na elaboração e implantação do Plano Diretor da SEMTRAS, observando o cumprimento de suas diretrizes; promover a implementação do Modelo de Gestão para Resultados; formular, monitorar e avaliar o acordo de Resultados, visando à efetivação das estratégias setoriais e de governo; orientar e assessorar as áreas finalísticas e de apoio acerca do uso de métodos e procedimentos de gerenciamento de projetos; acompanhar o desempenho físico e financeiro e elaborar relatório de desempenho, semestral e consolidado anual, dos projetos executados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; coordenar as ações das unidades subordinadas ao Núcleo de Planejamento e propor medidas no sentido de aperfeiçoar e padronizar procedimentos e rotinas, visando à eficiência e à qualidade do serviço prestado pelo setor de planejamento; efetuar outras atividades afins, no âmbito de sua competência; elaborar, monitorar e avaliar os instrumentos de planejamento da SEMTRAS (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Participou de vários cursos e treinamentos de Entidades privadas, assim como da Escola de Governo do Estado Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, possuindo ainda a diplomação de Controlador Interno e cursos específicos da Plataforma mais Brasil e da Confederação Nacional dos Municípios.

Conforme indicado alhures, trata-se de profissional com desempenho de suas atividades profissionais, em especial, na área de Planejamento, orçamento e captação de recursos, com ênfase em Políticas de Assistência Social, desenvolvimento sustentável e prestação de contas, contratos e convênios, há mais de 10 (dez) anos, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o processo e seus *curriculum vitae*.

Além de toda expertise demonstrada acima pela Profissional técnica da empresa ora contratada, vale destacar os diversos municípios aos quais a empresa já prestou com excelência



o serviço pretendido pelo município de Juazeiro, sito a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos no período de agosto de 2021 até o presente momento, a Prefeitura Municipal de Alenquer no período de dezembro de 2021 até o presente momento e a Prefeitura Municipal de Óbidos no período de julho de 2022 até o presente momento. Ambos os serviços foram prestados de maneira satisfatória e devidamente comprovados com os atestados que estão acostados neste processo.

4. DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI NO. 8.666/93

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*.

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis.

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.⁵

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁶

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁷

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.⁸

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini⁹, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.
A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais.
É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele

⁶Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo:Dialética, 2005.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

⁹ CITADINI, Antonio Roque. In, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas,ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.



que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira¹⁰)

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de ToshioMukai¹¹, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços pela empresa especializada em consultoria e assessoria técnica **B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS**, CNPJ Nº **42.157.523/000-96**, cremos que se enquadra na real necessidade da Prefeitura de Alenquer - Secretaria Municipal de Educação- SEMED, que dará o suporte técnico aos profissionais da secretaria de Educação na elaboração de projetos e execução, diagnósticos e indicadores, captação de recursos, relatórios sistematizados e prestação de conta de cofinanciamento estadual e federal, consultoria na forma e orientações, para que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Sandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição: Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627>. Acessado em 30/12/2008.

¹¹ MUKAI, Toskio. *in*, O sentido e o alcance da expressão "natureza singular" para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),



Destarte, não vemos óbice para a contratação da empresa especializada ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

5. DO PREÇO

O preço proposto pela empresa é o valor de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, pela Secretaria Municipal de Educação -SEMED.

Com relação ao preço dos serviços técnicos especializados é necessário destacar, que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado.

E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

O valor proposto pela empresa está dentro da realidade de serviços dessa natureza, portanto, se mostra razoável, uma vez que é impossível fazer comparativos de preços de serviços de ordem intelectual como é o caso dos prepostos.

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof.



Destarte, não vemos óbice para a contratação da empresa especializada ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e normas que a modificaram.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de a prestação de serviços profissionais e especializados em consultoria e assessoria na captação de recursos, gestão de projetos e elaboração de prestação de contas, dentre outros;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando que este Município não possui pessoal especializado para a realização desses serviços, mormente, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita prestação de serviços, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS é uma empresa já firmada no mercado no ramo de captação de recursos, Gestão de projetos e elaboração de Prestação de contas, possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS, para prestar os serviços aqui pretendidos.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, propomos a contratação empresa B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS , CNPJ Nº 42.157.523/000-96, com endereço e domicílio na cidade de Santarém – Pará à Avenida Diamantino , nº 984, Bairro Diamantino – CEP: 68.020-550, cujos currículos acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais há mais de dez anos, com atuação específica na área reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
CNPJ: 04.474.740/0001-10



Paraense, sua indiscutível competência na área, por onde labora e tem laborado, sendo, ideal para a necessidade da Prefeitura de Alenquer e Secretaria Municipal de Educação-SEMED, qual seja a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, EM PESQUISA, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE TRABALHADORES QUE ATUAM NA GESTÃO, NOS SERVIÇOS E PROGRAMAS, NA ELABORAÇÃO/GESTÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS, E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE COFINANCIAMENTO ESTADUAL E FEDERAL**, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Alenquer - PA, 03 de março de 2023.



Maria Joana Rodrigues de Sousa
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 285/2021